



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.852 - SP (2008/0073663-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO RAMON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.852 - SP (2008/0073663-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO contra a decisão (e-STJ fls. 367-368) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 372-375), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.852 - SP (2008/0073663-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 314):

'Agravo de Instrumento - Ação de prestação de contas - Execução - Alienação de imóvel à empresa da qual o agravante era sócio majoritário - Alienação ocorrida antes do ajuizamento da ação mas levada a registro após a citação - Fraude à execução configurada - Exegese do art. 593 do CPC - Recurso improvido.'

Em seu recurso especial, alega que houve violação dos artigos 535, 333 e 593 do CPC, argumentando, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se quanto ao acórdão recorrido ter reconhecido fraude à execução, declarando ineficaz a alienação do imóvel mencionado, determinando a lavratura do termo de penhora.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, nos exatos limites em que proposta a demanda.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.

(...)

3. Inexistiu o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido quanto à atualização monetária, razão pela qual a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, 'a', e § 2º do RISTJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.138.789/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011 - grifou-se).

No mais, concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Na hipótese vertente ocorreu, sem dúvida, verdadeira fraude à execução, tendo em vista que o instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel que os agravados pretendem que incida a penhora, embora seja datado de 12.9.1991, somente foi registrado em 3.6.1991, somente foi registrado em 3.6.1993 (fls. 170vº), quando já havia sido ajuizada a demanda de prestação de contas em 11.8.1992.

A alienação de bem imóvel somente se consuma com o registro; de onde ser possível a existência de fraude à execução se a venda do imóvel é anterior à citação, mas o registro da venda for posterior.

Ademais, pelas infundáveis demandas já ajuizadas em face do agravante, verifica-se que o devedor e sua esposa praticaram a mesma manobra com o intuito de frustrar a satisfação de seus credores - mais de 1200 comerciantes do ramo de postos de gasolina -, alienando seus bens imóveis à empresa Representações Comerciais Tabapuã Ltda., da qual o agravante era sócio majoritário.' (e-STJ fls. 316).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 367-368).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0073663-8

AgRg no
Ag 1.034.852 / SP

Números Origem: 112100010 112100022 52587492

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO RAMON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO RAMON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.